



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.605 - RS (2012/0085442-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARCELO VIJANDE DA SILVA
ADVOGADOS : ANA CECÍLIA VIJANDE DA SILVA E OUTRO(S) - RS025078
ROBERTO BECKER DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS048713
ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS015428
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADO : AMAURI PORTELLA CÂMERA E OUTRO(S) - RS023546
INTERES. : HÉLIO IRAJÁ RICCIARDI DOS SANTOS
INTERES. : TEREZINHA CHAIBEN RICCIARDI DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 375/STJ. INEQUÍVOCA CIÊNCIA DO TERCEIRO EMBARGANTE. *CONSILIUM FRAUDIS* CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp n. 956.943/PR, firmou entendimento de que, ocorrendo citação válida no processo de execução, é ônus do credor a prova de que o terceiro adquirente conhecia a demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de se negar efetividade ao disposto no art. 659, § 4º, do CPC.

2. "Considera-se em fraude de execução a doação de imóvel ao descendente quando, ao tempo da doação, corria contra os devedores demanda capaz de reduzi-los à insolvência" (REsp 1600111/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 07 de março de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.605 - RS (2012/0085442-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Marcelo Vijande da Silva opôs embargos de terceiro ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul e outros postulando a suspensão dos atos executórios e a declaração de nulidade da penhora sobre imóvel efetuada em processo de execução.

O Magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido para desconstituir a penhora do imóvel. Interposta apelação pela instituição financeira, a Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento à insurgência para reconhecer a fraude à execução e restabelecer a penhora sobre o imóvel.

O acórdão está assim ementado:

EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTIGOS 1046 E 1050, § 19, DO CPC. FRAUDE À EXECUÇÃO. (IN)DISPENSABILIDADE DE PRÉVIO REGISTRO PARA CARACTERIZAR ALIENAÇÃO FRAUDULENTA. INSTITUTO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL OBJETIVANDO TUTELA DE DIREITOS PRIVADOS E DE INTERESSE PÚBLICO, A AFASTAR DISCUSSÃO SOBRE A BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. EFEITOS DA INEFICÁCIA PERANTE O CREDOR. EMBARGOS DESPROVIDOS. FRAUDE CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos sem efeitos infringentes, apenas para sanar omissão.

Inconformado, Marcelo Vijande da Silva interpôs recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 106 e 107 do CC/1916; e 333, I, e 659 do CPC.

Sustentou, em síntese, a necessidade de desconstituição da penhora sobre seu imóvel ante a não configuração do *consilium fraudis*, pois o insurgente não tinha conhecimento do processo de execução em curso contra os então proprietários no momento da aquisição do bem, já que não havia sido registrada a penhora do imóvel.

Sem contrarrazões.

Por decisão monocrática (e-STJ, fls. 286-289), este relator negou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguimento ao recurso especial, estando o *decisum* resumido na seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 375/STJ. INEQUÍVOCA CIÊNCIA DO TERCEIRO EMBARGANTE NO MOMENTO DA DOAÇÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ FIRMADO NO RESP 956.943/PR (ART. 543-C DO CPC). *CONSILIUM FRAUDIS* CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Opostos embargos de declaração (e-STJ, fls. 292-293), foram acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para corrigir erro material (e-STJ, fls. 299-300).

O recorrente interpõe agravo regimental (e-STJ, fls. 304-307) refutando os óbices apontados pela decisão agravada e repisando os fundamentos trazidos nas razões do recurso especial acerca da desconstituição da penhora.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.605 - RS (2012/0085442-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de modificar as conclusões da decisão combatida.

Inicialmente, às fls. 316-322 (e-STJ) o agravante informou que as partes firmaram acordo e requereu a suspensão do processo até o seu cumprimento integral. O processo ficou suspenso pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 313, II e § 4º, do CPC/2015. Decorrido o prazo de suspensão e não tendo havido o pedido de desistência do recurso, passa-se à análise do agravo regimental.

Quanto ao mérito, conforme assinalado na deliberação unipessoal, Samuel Marques da Silva e Cecy Vijande da Silva, executados no processo ao qual o insurgente apresentou embargos de terceiro, efetuaram doação do imóvel ao recorrente por meio de Escritura Pública de Doação com Reserva de Usufruto Vitalício em 23/8/2001, sendo que a citação do processo executório se deu em 12/8/1999.

Verifica-se, ainda, que a penhora do bem realizada no processo de execução foi registrada somente após a doação ter se efetivado, tendo o acórdão recorrido considerado desnecessária a existência ou não de má-fé do terceiro adquirente do imóvel para se constatar a ocorrência da fraude à execução.

Nesse ponto, o Tribunal de origem adotou entendimento destoante da jurisprudência desta Corte Superior sedimentada na Súmula 375/STJ, a qual prevê a necessidade do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente para configuração da fraude à execução.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 375/STJ. 1. É incontroverso que não há, no caso em julgamento, registro imobiliário da penhora levada a efeito em execução movida contra o alienante, sendo que a constrição ocorreu depois da aquisição do bem imóvel pelo ora embargante. 2. Não se encontra demonstrada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

má-fé do adquirente, por isso não há falar em fraude à execução. 2. Incidência da Súmula 375 do STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 3. Recurso especial provido. (REsp 841192/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 27/06/2011)

Todavia, a Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp n. 956.943/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, mantendo válida a jurisprudência sedimentada na Súmula 375/STJ, firmou entendimento de que, ocorrendo citação válida no processo de execução, é ônus do credor a prova de que o terceiro adquirente conhecia a demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de se negar efetividade ao disposto no art. 659, § 4º, do CPC.

O referido julgado encontra-se assim ementado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação:

1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.

1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).

1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.

1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.

1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo.

2. Para a solução do caso concreto:

2.1. Aplicação da tese firmada.

2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, consequentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes. (REsp 956943/PR, Relatora Ministra Nancy Andrigli, relator para acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 02/08/2014, DJe 01/12/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, aplicando o entendimento firmado no referido precedente ao caso em análise, constata-se que o entendimento adotado pela Corte estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, pois consoante assentado pelo aresto combatido, o terceiro embargante é filho dos executados, sendo certo que possuía conhecimento da execução ajuizada contra seus pais no momento da doação, tornando imperioso o reconhecimento *consilium fraudis*, ficando configurada a fraude à execução.

Como se não bastasse, a jurisprudência desta Corte é firme ao entender que se considera "fraude de execução a doação de imóvel ao descendente quando, ao tempo da doação, corria contra os devedores demanda capaz de reduzi-los à insolvência" (REsp 1600111/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016).

E ainda:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. DOAÇÃO DE IMÓVEL EM FRAUDE DE EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. AFASTAMENTO DA PROTEÇÃO. POSSIBILIDADE. FRAUDE QUE INDICA ABUSO DE DIREITO. ART. ANALISADO: 1º, LEI 8.009/90.

1. Embargos de terceiro distribuídos em 12/04/2010, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 22/04/2013.

2. Discute-se se a doação realizada ao menor impúbere, do único imóvel onde reside a família, dias depois de intimados os devedores para pagar quantia certa, em cumprimento de sentença, configura fraude de execução e afasta a natureza impenhorável do bem transferido.

3. A exegese sistemática da Lei nº 8.009/90 evidencia nítida preocupação do legislador no sentido de impedir a deturpação do benefício legal, vindo a ser utilizado como artifício para viabilizar a aquisição, melhoramento, uso, gozo e/ou disposição do bem de família sem nenhuma contrapartida, à custa de terceiros.

4. Sob essa ótica, é preciso considerar que, em regra, o devedor que aliena, gratuita ou onerosamente, o único imóvel, onde reside com a família, está, ao mesmo tempo, dispondo daquela proteção legal, na medida em que seu comportamento evidencia que o bem não lhe serve mais à moradia ou subsistência.

5. Na espécie, as circunstâncias em que realizada a doação do imóvel estão a revelar que os devedores, a todo custo, tentam ocultar o bem e proteger o seu patrimônio, sacrificando o direito do credor, assim, portanto, obrando, não apenas em fraude de execução, mas também - e sobretudo - com fraude aos dispositivos da própria Lei 8.009/90.

6. Nessas hipóteses, é possível, com fundamento em abuso de direito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecer a fraude de execução e afastar a proteção conferida pela Lei 8.009/90.

7. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1364509/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014)

Desse modo, aplica-se a Súmula 83/STJ à espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0085442-0

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.319.605 / RS**

Números Origem: 10600023338 70022236392 70045977923

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO VIJANDE DA SILVA
ADVOGADOS : ANA CECÍLIA VIJANDE DA SILVA E OUTRO(S) - RS025078
ROBERTO BECKER DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS048713
ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS015428
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADO : AMAURI PORTELLA CÂMERA E OUTRO(S) - RS023546
INTERES. : HÉLIO IRAJÁ RICCIARDI DOS SANTOS
INTERES. : TEREZINHA CHAIBEN RICCIARDI DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO VIJANDE DA SILVA
ADVOGADOS : ANA CECÍLIA VIJANDE DA SILVA E OUTRO(S) - RS025078
ROBERTO BECKER DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS048713
ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS015428
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADO : AMAURI PORTELLA CÂMERA E OUTRO(S) - RS023546
INTERES. : HÉLIO IRAJÁ RICCIARDI DOS SANTOS
INTERES. : TEREZINHA CHAIBEN RICCIARDI DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.